O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO

THE PRINCIPLE OF CONSTITUTIONAL AND DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND FUNDAMENTAL RIGHT OF EFFECTIVE EDUCATION

Isabelle Dias Carneiro Santos[1]

RESUMO: O presente estudo tem como foco a análise das políticas públicas, do exercício da jurisdição estatal e a atuação da sociedade civil, com o escopo de concretização e efetivação do direito à educação. Para a obtenção desse fim, a pesquisa foi feita com base nas Constituições nacionais, em especial na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trata a educação como um direito social fundamental do ser humano, relacionando-o de forma estreita com valores como democracia e cidadania, inserindo-o como parte de um dos princípios maiores que norteiam o nosso sistema jurídico que é o princípio da dignidade humana. Mas apesar do que prega a nossa Lei Maior, esse direito fundamental não é tratado, via de regra, de modo eficaz, motivo pelo qual se faz necessária cada vez mais a participação positiva da sociedade civil e principalmente do Estado por meio de um conjunto de medidas político-sociais e jurídicas, evitando que o direito a educação se reduza as normas meramente programáticas.

Palavras-chave: Constituição Federal Brasileira de 1988. Dignidade da pessoa humana. Direito a educação.

ABSTRACT: This study has as focus the examinations of public policy, the exercise of state jurisdiction and activities of civil society, with the aim of achieving and ensuring the right to education. To obtain this goal, the research was done on the basis of national constitutions, especially in the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 treat the right to education as a fundamental social human right, linking it closely with values such as democracy and citizenship, inserting it as part of the major principles that guide our legal system that is the principle of human dignity. But despite that preaches our Higher Law this fundamental right is not treated, usually, effectively reason it is necessary increasing the positive participation of civil society and mainly the State through a set of measures sociopolitical and legal, avoiding that the right to education is reduced to merely programmatic standards.

Key-words: Brazilian Federal Constitution of 1988. Dignity of the human person. Right to education.

[1] Mestre em Ciências-Jurídico Internacionais pela Universidade de Lisboa. Especialista em Relações Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Especialista em Direito Público pela Universidade Católica Dom Bosco Atualmente atua como professora na graduação do curso de Direito da Faculdade Campo Grande (FCG) e da Faculdade Mato Grosso do Sul (Facsul). Experiência na área de direito público, com ênfase em direitos humanos, direito constitucional e direito internacional.

INTRODUÇÃO

O tema educacional é reiteradamente abordado, seja na mídia como nas redes sociais e políticas, com enfoque especial na importância de se oferecer uma educação que abranja não só um maior número de pessoas, mas também com foco na qualidade do que é ofertado, tendo-se o escopo de se efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana, propiciando-se com isso desenvolvimento e crescimento social, econômico e cultural aos cidadãos.

Nesse sentido, vale dizer que o princípio da dignidade da pessoa humana é tido como um dos princípios jurídicos mais importantes do sistema legal brasileiro, sendo inserido em diversos diplomas legais que vão desde o direito penal, até áreas como direito civil, ambiental e do consumidor, até alcançar outros ramos que têm ligação estreita, de algum modo, com a proteção do ser humano.

Por ter um valor subjetivo, citado princípio abrange a fruição de inúmeros direitos que vão desde os direitos à liberdade, passando pelos direitos sociais e da solidariedade, abarcando questões relacionadas ao direito à informação, direitos políticos, direito ao trabalho, direito ao meio ambiente, direito a educação dentre outros que permeiam à pessoa humana, sendo todos esses direitos considerados como indivisíveis e complementares entre si, uma vez que são inerentes à vida e sobrevivência digna de cada indivíduo.

No rol dos direitos sociais, que levam a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana está o direito a educação, direito esse que não se configura tão somente no acesso e na permanência do indivíduo em instituições de ensino, conforme previsão constitucional, mas também numa condição de bem estar social.

Apesar do que consta na Lei Maior brasileira de 1988, verifica-se reiteradamente a pouca observância do Poder Público quanto à falta, dentre outros fatores, de elaboração de um regime educacional com maiores investimentos em infraestrutura, políticas educacionais adequadas a presente realidade nacional e perspectivas futuras, bem como incentivos aos profissionais em todos os níveis educacionais, fatores esses que impedem o acesso de todos os cidadãos ao ensino público em todos os graus e, sobretudo, a um ensino de qualidade, violando o próprio Estado uma importante clausula constitucional, ou seja, a igualdade.

Em razão de tal realidade, percebe-se cada vez mais a atuação da sociedade civil no que tange ao tema, seja agindo diretamente junto às instituições de ensino, seja exercendo seus direitos junto ao Poder Judiciário em caso de ineficácia do Estado, exigindo-se deste uma atuação positiva através de seus três poderes para que o direito a educação seja um direito de todo cidadão e instrumento de transformação social.

1. A DIGNIDADE HUMANA AO LONGO DA HISTÓRIA GERAL E DO BRASIL E SUA DEFINIÇÃO ATUAL

O uso da expressão *dignidade da pessoa humana* historicamente está inserido moralmente na sociedade desde os primórdios da humanidade sendo, porém, tratado e aplicado somente para os altos escalões das sociedades antigas. Nesse sentido vale citar os ensinamentos de Sarlet que afirma que:

> No pensamento filosófico e político da Antiguidade Clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia em regras, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade [...]. (SARLET, 2002, p. 30)

Com o advento do Cristianismo passou a existir uma visão de que o homem não deve ser tratado de forma desigual em razão de sua nacionalidade, sexo, ou outra diferença, dando-se destaque para a igualdade entre todos, o que fez com que a dignidade humana passasse a ter outro enfoque e aplicação.

Na Idade Média os preceitos cristãos continuaram a existir na teoria, porém, na prática a dignidade humana cabia tão somente aos mais abastados e poderosos, sendo os demais relegados a um *meio direito*, visão que somente foi alterada com a Idade Moderna e o Iluminismo europeu, uma vez que o ser humano tornou-se o foco central de discussões sobre um tratamento mais igualitário para todos.

Mas é com o período histórico contemporâneo que o ser humano ganha destaque e a dignidade da pessoa humana transforma-se num princípio basilar de todo o sistema jurídico, sendo inserido no bojo de constituições de vários países, tais como a Constituição da República Italiana de 1947, a Lei Fundamental da Alemanha de 1949, a Constituição da República Portuguesa de 1976, dentre algumas Leis supremas de países que compunham a ex-União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) e de países latino-americanos.

No que tange a realidade brasileira não é diferente, tendo em vista que o principal instrumento jurídico nacional, isto é, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana pela primeira vez e o inseriu logo no seu primeiro artigo dispondo-o como um de seus princípios fundamentais. Senão vejamos:

> Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> III - A dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 2012, p. 2)

A dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III) é um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil e apresenta-se com uma dupla concepção, ou seja, prevê um direito que deve ser observado e protegido pelo Estado e, ao mesmo tempo estipula um tratamento igualitário entre todos. Desse modo, a não observância de tal princípio configura dupla violação.

Devido ao fato do princípio da dignidade da pessoa humana nortear as ações humanas, Fábio Konder Comparato afirmou que "[...] a dignidade da pessoa humana não deveria ser apenas um entre outros, mas o fundamento principal" (COMPARATO, 2010, p. 21). Tanto é verdade a afirmação de Comparato, que além dos Estados terem passado a compor no rol de suas leis tal princípio, alguns instrumentos internacionais também o inseriram dentro do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), em que podemos citar como exemplos a Carta das Nações Unidas de 1945, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, os Pactos Internacionais de 1966 e a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, instrumentos esses de cunho universal, bem como a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 e a Carta Européia de Direitos Fundamentais de 2000, ambos na esfera regional (PIOVESAN, 2003, p. 92).

Todos esses documentos, seja de forma literal ou não, tratam da dignidade da pessoa humana como um direito irrenunciável e inalienável e, um princípio universal que deve ser

observado e protegido por todos e para todos, indistintamente, sejam na esfera interna ou internacional.

Apesar de toda importância que possui, uma vez que é suporte de sistemas jurídicos de vários países, há quem discuta se o princípio da dignidade da pessoa humana tem caráter absoluto ou relativo, isso porque que não há uma definição única e precisa de tal princípio.

Mesmo diante de tal celeuma, alguns doutrinadores se dispuseram a defini-lo. Nesse sentido Rizzatto Nunes afirma que a dignidade "é um conceito que foi elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XX repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica" (NUNES, 2002, p. 46). Em sentido similar expõe Flavia Piovesan que:

> [...] o valor da dignidade da pessoa humana, bem como o valor dos direitos e garantias fundamentais, vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. (PIOVESAN, 2002, p. 56-57).

Vale salientar que a dificuldade em se criar uma definição única de dignidade humana está ligada ao fato de a mesma estar relacionada estreitamente com valores, dos quais se engloba a justiça, valor esse que se transmuda de tempos em tempos e de sociedade para sociedade.

2. A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DO DIREITO A EDUCAÇÃO NO BRASIL

A educação no Brasil até o século XVIII era fornecida pelas Ordens Religiosas Católicas e/ou ministradas, no caso das famílias de classe alta, nas casas-grandes. Somente a partir do século XIX o direito à educação passou a ser destinado aos *cidadãos,* termo esse mitigado em razão da exclusão de grupos compostos por mulheres, índios, negros e hipossuficientes, ao direito de acesso a educação.

Essa alteração se deu justamente com o surgimento dos direitos de segunda geração e criação dos primeiros direitos sociais, elaborados em decorrência da Revolução Industrial e suas consequências econômicas e sociais, sendo tais direitos pleiteados pela população trabalhadora que almejava uma vida mais digna, a partir do gozo e fruição de direitos coletivos relacionados à saúde, a segurança e a educação.

Com a primeira Constituição Brasileira de 1824 foi implicitamente inserida a responsabilidade estatal no que tange a manutenção de uma estrutura educacional gratuita aos cidadãos por meio da instrução. Vale aqui ressaltar, segundo lição de Maria Garcia que instrução e educação se distinguem, em que a educação é tida como "[...] um processo contínuo de informação e de formação física e psíquica do ser humano" enquanto a instrução é a "aquisição de conhecimentos" (GARCIA, 2005, p. 57).

Apesar do disposto em nosso primeiro diploma constitucional, à época o Brasil era uma sociedade escravocrata que não estendia o direito de instrução a todos, deixando boa parte da população sem amparo educacional (TEIXEIRA, 2001, p. 46).

Ainda no século XIX, a criação da Constituição Republicana de 1891 não trouxe alterações no que concerne ao direito a educação, utilizando a terminologia *ensino* que é menos abrangente que o termo *educação,* e praticamente não abordou os direitos sociais.

No decorrer do século seguinte, os legisladores da Constituição da República de 1934 foram os primeiros a se preocupar em inserir no bojo de nossa Lei Maior os direitos sociais e

o tratamento do direito a educação, adotando uma legislação social mínima a partir de um Estado intervencionista com a fixação de normas sobre a obrigatoriedade e gratuidade do ensino para todos. Com a outorga da Constituição Federal de 1937, embora ditatorial, não deixou de fazer referência à educação gratuita, obrigatória e solidária. Já com a redemocratização do Brasil e a promulgação da Carta Magna de 1946, fez com que houvesse novamente o retorno do direito educacional como um direito de primeira grandeza e de fruição de todos.

Com o governo militar na década de 1960, a Constituição Federal de 1967 tratou o tema de modo mais estruturado e protetivo vindo, porém, a Emenda Constitucional nº 01 de 1969 (EC 01/69) a alterar o direito à educação de forma significativa ao suprimir a "igualdade de oportunidade" do texto constitucional, conforme exposição *in verbis*:

> Art. 168, *caput* da Constituição de 1967: A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana. (BRASIL, 1967)

> Art. 176 da Emenda Constitucional nº 01 de 1969: A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola. (BRASIL, 1969)

Vê-se, pois, que a Emenda Constitucional nº 01 de 1969 não trouxe nenhum progresso ao quesito educação como um direito social, limitando-se a repetir o texto constitucional de 1967 restringindo os princípios da igualdade e isonomia.

Somente com a elaboração e a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é que o direito à educação retorna a baila como um direito de todo cidadão que deve ser prestado e protegido pelo Estado, conforme veremos mais adiante.

3. O DIREITO SOCIAL À EDUCAÇÃO NO BRASIL DO SÉCULO XXI

Como visto até o momento, o direito a educação é um direito social fundamental da República Federativa do Brasil a ser gozado por toda e qualquer pessoa, cuja definição de George Marmelstein é a de que:

> [...] os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico (MARMELSTEIN, 2008, p. 20).

Uma vez que o direito a educação configura-se como direito fundamental, o Poder Público passa a ter o dever de possibilitar tal direito a toda coletividade, sobretudo àqueles em situação de desvantagem socioeconômica, como forma de possibilitar transformações no campo econômico, social e cultural.

Nesse sentido vale destacar a lição de Pérez Luño que diz que o direito fundamental, "[...] representa una de las decisiones básicas del constituyente a través de la cual los principales valores éticos y políticos de uma comunidad alcanzán expresión jurídica." (LUÑO, 2005).

Necessário se faz distinguir especificadamente a educação da mera instrução formal, uma vez que a educação é mais ampla e engloba não só a informação, mas a formação do indivíduo como um todo, enquanto a instrução ou ensino é o mero repasse de conhecimento.

Outro aspecto fundamental é o fato do uso errôneo do termo *direito à educação* como se fosse sinônimo de direito de acesso e permanência nas instituições de ensino, todavia, o direito à educação é mais abrangente, tendo em vista que ao se falar em educação mister fazer referência a existência do direito a uma formação mínima e indispensável para o exercício de uma vida como cidadão sendo a educação, pois, a base constitutiva na formação da pessoa humana.

Impende salientar esse tópico em virtude de uma realidade brasileira cruel, ou seja, o fato de não se priorizar a educação no país, em que com o escopo de se inserir socialmente o maior número possível de indivíduos no mundo escolar, alguns critérios relacionados a uma educação global são deixados de lado, existindo tão somente uma mera instrução, muitas vezes ainda de baixíssima qualidade.

3.1 A EDUCAÇÃO NO BRASIL COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe no seu bojo um rol de direitos inerentes à proteção da dignidade humana, dentre os quais se encontra o direito à educação, prevendo seu artigo 6º que: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". (BRASIL, 2012, p. 12).

Além da referência à educação no artigo supracitado, ainda há o artigo 7º, IV que relaciona a educação como uma necessidade básica, bem como os artigos 205 a 214 nos quais constam os objetivos e as diretrizes para o sistema educacional do país, estabelecendo que o direito a educação deve ter por escopo o "pleno desenvolvimento da pessoa", "seu preparo para o exercício da cidadania" e a sua "qualificação para o trabalho".

Em sentido similar a Lei nº 10.172 de 09 de janeiro de 2001, que criou o Plano Nacional de Educação (PNE) expõe que a finalidade da educação é a de "[...] assegurar a todos os brasileiros a formação mínima indispensável". (BRASIL, 2001).

Vale frisar que os direitos sociais elencados nos artigos retromencionados são tidos como direitos positivos, ou seja, não basta o Estado estabelecê-los em lei, necessitando de sua atuação para a concretização dos mesmos. Ademais, o direito a educação significa um rol de atos dentre os quais estão o direito de acesso a educação, a permanência nas instituições e reais condições de a partir de tal direito realizar e gozar de outros tantos direitos, tendo como princípio basilar a igualdade, em que todos devem usufruí-lo, indistintamente.

Vê-se, todavia, que a realidade social é outra, em que não é incomum reportagens tratando da baixa qualidade do ensino público, nas séries iniciais e, do ensino privado no nível superior, havendo uma clara desigualdade entre os setores do ensino público e do ensino privado, no que diz respeito aos vários graus de ensino, sendo nítida a pouca competitividade entre alunos oriundos de classes economicamente hipossuficientes e os de classe mais abastada, em que a mobilidade social calcada na educação não é a regra, mas a exceção.

Segundo Guiomar N. de Mello, os maiores problemas da educação básica brasileira podem ser resumidos em 10 (dez) pontos centrais: cultura escolar elitista; falta de visão estratégica; gestão sem eficiência e qualidade; desinformação da sociedade; interesses corporativos; perigos das *causas nobres;* fracassos escolares como reprovação, repetição e evasão; qualidade em discussão; despreparo de alguns professores; e defasagem (MELLO, 2003, p. 3-46), realidade essa que também pode ser verificada nos ensinos médio e superior, em que os atos e resultados negativos ora são relacionados mais a um tópico ora a outro.

Estudos sobre as mazelas da educação são comuns, mas como transformar essa realidade? Nesse ponto surgem as maiores dificuldades, pois nem sempre a teoria se coaduna com a realidade, dificultando as alterações no campo prático.

3.2 A PRESTAÇÃO SOCIAL DO DIREITO A EDUCAÇÃO

O direito a educação, não há dúvidas, é uma ferramenta de acessibilidade à cidadania e de transformação social. Por ser tratar de um direito público subjetivo, o dever de prestar a fruição de tal direito recai primordialmente sobre o Estado, uma vez que os direitos fundamentais de dimensão subjetiva geram "[...] para seus titulares uma pretensão individual de buscar a sua realização através do Poder Judiciário" (MARMESTEIN, 2008, p. 282).

Vale ressaltar que os direitos públicos subjetivos admitem ao titular uma especial prerrogativa de torná-los exigíveis e realizáveis, já que a educação, como um direito social que é, necessita de uma participação positiva do Poder Público, ou seja, um agir.

O Estado, por intermédio de seus diversos entes federados, deverá instrumentalizar o direito à educação, com recursos para custear a atividade educacional, saúde do discente e do docente, merenda, transporte, dentre outros aspectos que facilitem o acesso e a permanência do aluno na instituição de ensino, assim como a manutenção de padrões mínimos de qualidade, que permitam uma maior dedicação aos estudos e um maior aproveitamento, evitando que o direito a educação se reduza a normas apenas programáticas.

Vale aqui transcrever os dizeres do constitucionalista português J. J. Gomes Canotilho ao afirmar que o nível educacional de um país "[...] condicionam decisivamente o regime jurídico-constitucional do estatuto positivo dos cidadãos". (CANOTILHO, 2003, p. 473).

A falta de meios reais e práticos desse direito com poucas escolas sejam urbanas ou rurais ou até mesmo o ínfimo número de vagas, as péssimas condições das salas de aula, a formação inadequada de alguns profissionais ou ainda a baixa qualidade do ensino, também violam o princípio da dignidade da pessoa humana.

Tem-se assim, que o Estado brasileiro além de prever normas jurídicas de proteção ao direito fundamental à educação, também deve criar meios de concretizar esse direito com qualidade, pois a não elaboração de normas nesse sentido e sua implantação prática ferem o direito básico de acesso à educação e permanência na escola e mais, a possibilidade de uma transformação social e econômica através de tal direito, o que de fato significa direito à educação.

Desse modo, em caso de omissão, os obrigados em prestar a educação poderão ser cobrados, inclusive por meio de uma demanda judicial com a finalidade de impelir a realização do direito violado.

Aqui, aliás, entra a participação da sociedade civil, estruturada em relações de pessoas privadas, que pode não só se socorrer junto ao Poder Judiciário para que esse direito

essencial seja preservado, como também já há uma atuação mais significativa através de medidas como a participação dos pais no processo pedagógico, de diversas organizações sociais atuando na qualificação de serviços públicos de ensino, além de trabalhos de voluntariado, em que se percebe marcadamente o exercício da democracia e da cidadania.

4. INTERDEPÊNDENCIA E INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS E A EFETIVIDADE DO DIREITO SOCIAL

A problemática de se cumprir com a efetivação do direito a educação sem ferir o princípio da dignidade humana, bem como o princípio da igualdade/isonomia, os direitos de cidadania e a democracia é o maior desafio para o Estado brasileiro.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º, *caput* estabelece que: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]". (BRASIL, 2012, p. 3) .

Verifica-se pelo exposto no artigo supracitado que o direito à vida não pode ser ferido, significando que a inviolabilidade diz respeito não só ao direito de viver, mas também o de manter-se vivo com dignidade.

O texto constitucional também estabelece direito à liberdade, no qual se engloba várias possibilidades dentre as quais a escolha e exercício de uma profissão. Prevê da mesma forma a igualdade de direitos entre todos, situação em que qualquer pessoa deve ter direito à educação indistinta e independentemente do nível social e esfera de ensino. Do mesmo modo, dispõe sobre o direito à segurança que numa interpretação extensiva não significa tão somente segurança pública, mas segurança de sobrevivência. Por fim estabelece direito à propriedade, o que regra, se adquire por meio pecuniário, por vezes obtido no esforço de um trabalho bem remunerado.

Com um ensino de baixa qualidade, o direito a educação previsto constitucionalmente fica defasado, pois não há que se falar em vida com dignidade, igualdade de acesso ao ensino de qualidade e/ou de possibilidades laborais, liberdade de escolha profissional, segurança econômica e condições de se obter moradia, direitos esses também previstos em nossa Lei Maior.

Do que vimos, tudo perpassa pela educação, pois sem a mesma os direitos elencados anteriormente raramente ou nunca serão alcançados, havendo a necessidade de todos os direitos inerentes à pessoa humana serem trabalhados de modo interdependente.

5. RESPONSABILIDADE ESTATAL

Os direitos fundamentais de segunda geração, ou seja, sociais, econômicos e culturais, compõem-se de normas jurídicas exigíveis por seus titulares, inclusive com a possibilidade de sua aplicação forçada por meio de acesso ao Poder Judiciário, tendo em vista que com o Pós Segunda Guerra Mundial a ideia de que o Estado pode violar a dignidade humana foi superada (SIQUEIRA, 2007, p. 164)

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ao trazer em seu bojo inovações no campo educacional previu que:

Art. 208

> § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.
> § 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente. (BRASIL, 2012, p. 146)

Para agir satisfatoriamente o Estado deve, como dito anteriormente, intervir positivamente, seja criando legislações adequadas ao exercício desse direito, seja elaborando meios e condições reais de colocar em prática o disposto em lei, com estruturas e recursos adequados. Nesse diapasão, Alexandre de Moraes leciona que:

> [...] os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado social de direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, destinada à concretização da igualdade social e são consagrados como fundamentos do Estado democrático [...] (MORAES, 2005, p. 195).

Para isso a Constituição Federal de 1988 atribui aos entes da federação a manutenção de programas de educação em diversos segmentos em cooperação com a União, com especial enfoque no ensino fundamental e educação infantil, isto é, o alicerce basilar para uma formação futura que poderá ser ou não de qualidade conforme o empenho do Estado, família e sociedade.

A preocupação em efetivar o direito fundamental à educação é tão presente em nossa Carta Magna, que estabelece a responsabilidade da autoridade competente na hipótese de não-oferecimento do ensino obrigatório ou em havendo, se o mesmo for ofertado de modo inadequado.

Nesse sentido há um duplo entendimento a respeito, havendo conforme ensinamentos de Jayme Benvenuto Lima Júnior uma corrente que alega que os direitos de segunda geração "[...] seriam exigíveis apenas mediante a definição de política pública correspondente (econômicas e sociais) e não de mecanismos legais e judiciais de exigibilidade" (LIMA JÚNIOR, 2001, p. 80).

No mesmo diapasão o professor Canotilho assevera que "se a pessoa tem direito a prestações existenciais mínimas entendidas como dimensão indeclinável [...] não se afirma que ele tenha um direito de ação perante o Poder Público" (CANOTILHO, 2004, p. 57-58). Tais defesas se dão em razão do entendimento de que a implementação dos direitos sociais estarem condicionados ao orçamento e receitas públicas.

De outra há parte há o entendimento majoritário de que as autoridades podem ser responsabilizadas inclusive judicialmente como forma de coibir tais atitudes, tendo em vista que a CF/88 positivou em seu artigo 5º, XXXV a cláusula da inafastabilidade da tutela judicial, permitindo que os lesionados ou que assim se sentirem possam se socorrer ao Poder Judiciário. Com fulcro no disposto constitucional é que Guilherme Peña de Moraes afirma que:

> A possibilidade material e processual de implementação jurisdicional dos direitos sociais encontra resposta no princípio da máxima efetividade [...] sendo vedada a interpretação que lhe suprima ou diminua a finalidade" (MORAES, 2010, p. 571)

Peña de Moraes ainda acrescenta que:

> Sob o ângulo político, embora a doutrina refutada enfatize que os organismos judiciários não dispõem de competência para decidir sobre alocação de recursos financeiros, de acordo com um juízo político (de conveniência e oportunidade) que não lhes é próprio, a teoria da separação de poderes não se nos afigura como objeção ao controle judicial das omissões administrativas. (MORAES, 2010, p. 572).

O defendido pela doutrina majoritária é também a posição jurisprudencial vigente, senão vejamos:

> AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE CRECHE. EDUCAÇÃO DIREITO SOCIAL. 1. É indubitável a responsabilidade do Estado – considerando nesta acepção, todos os entes federativos – em assegurar a educação das crianças, tanto no nível escolar como na chamada pré-escola. 2. A educação é prevista como direito social (art. 6º, "caput" da Constituição Federal), direito este que alberga um dever de prestação positiva do Estado, bem como um direito subjetivo dos titulares em exigir seu cumprimento. 3. A alegação de falta de disponibilidade financeira não pode implicar numa "negação de qualquer tipo de obrigação a ser cumprida na base dos Direitos Fundamentais Sociais", pois, exegese desta natureza "tem como consequência a renúncia de reconhecê-los como verdadeiros diretos". 4. Ausência de demonstração cabal de ausência de recursos, que não isenta a Municipalidade de cumprir com sua obrigação concernente à instalação de creches 5. Impossibilidade, todavia, do Poder Judiciário determina a execução de projeto sem o empenho de verbas constantes em lei orçamentária – art. 167, inciso I da Constituição Federal. A condenação do Município deve-se restringir à determinação de inclusão das verbas necessárias à instalação das creches, no projeto de lei orçamentária à ser apreciado pela Casa Legislativa respectiva. Recurso voluntário parcialmente provido. Remessa necessária parcialmente provida para excluir a condenação em honorários advocatícios (TJSP – Apelação Cível n° 601.392-5/8-00 – Acórdão) (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, 2013).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez também reafirma o caráter indisponível do direito à educação, ao decidir que:

> PROCESSUAL CIVIL. COLÉGIO PEDRO II. EXTINÇÃO DO CURSO NOTURNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERESSES COLETIVOS EM SENTIDO ESTRITO E DIFUSOS. 1. O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública objetivando a manutenção do curso de ensino médio no período noturno oferecido pelo Colégio Pedro II – Unidade São Cristóvão, que teria sido ilegalmente suprimido pelo Diretor da referida entidade educacional. 2. O direito à continuidade do curso noturno titularizado por um grupo de pessoas – alunos matriculados no estabelecimento de ensino – deriva de uma relação jurídica base com o Colégio Pedro II e não é passível de divisão, uma vez que a extinção desse turno acarretaria idêntico prejuízo a todos, mostrando-se completamente inviável sua qualificação individual. 3. Há que se considerar também os interesses daqueles que ainda não ingressaram no Colégio Pedro II e eventualmente podem ser atingidos pela extinção do curso noturno, ou seja, um grupo indeterminável de futuros alunos que titularizam direito difuso à manutenção desse turno de ensino. 4. Assim, a orientação adotada pela Corte de origem merece ser prestigiada, uma vez que os interesses envolvidos no litígio revestem-se da qualidade de coletivos e, por conseguinte, podem ser defendidos

> pelo Ministério Público em ação civil pública. 5. No mais, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece expressamente a legitimidade do Ministério Público para ingressar com ações fundadas em interesses coletivos ou difusos para garantir a oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp nº 9333002 - Acórdão) (MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, 2013)

Desse modo, para se usufruir de serviços educacionais gratuitos e de qualidade, qualquer pessoa pode por meios processuais defender seus direitos fundamentais por meio de ações como a Ação Civil Pública, o Mandado de Segurança, a Ação Popular, o Mandado de Injunção dentre outros meios judiciais cabíveis, com vista a fazer com que o Estado cumpra com seu encargo.

6. EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS A EDUCAÇÃO

O problema de se efetivar a educação pública no Brasil com um nível de qualidade comparável as potências mais desenvolvidas ainda caminha a passos lentos, em que se percebe claramente uma parcialidade na sua efetivação, uma vez que os investimentos em educação são parcos e insuficientes para transformar a realidade educacional como um todo nas diferentes classes sociais.

As políticas públicas existentes também não conseguem superar os problemas e alterar a posição do Brasil em avaliações efetuadas por órgãos nacionais e internacionais, ficando o país entre os piores no campo educacional, inclusive entre países da América do Sul, atuando as políticas atuais mais como um paliativo do que um fator com vistas a modificar eficazmente a educação brasileira, com o gozo de um ensino de qualidade, prejudicando consequentemente a inclusão dos alunos com algumas deficiências críticas de aprendizagem. (UNESCO, 2013)

André Ramos Tavares, aliás, esclarece que "[...] o desenvolvimento do Estado passa prioritariamente pelo desenvolvimento do homem, de seu cidadão, de seus direitos fundamentais. Sem ele, o mero avanço econômico pouco significará, apenas fará sentido para poucos". (TAVARES, 2011, p. 63)

O Estado brasileiro, assim, deve atuar tendo por compromisso prestar o direito social a educação e efetiva-lo eficazmente com grau satisfatório de qualidade, tendo em vista que este é um dos principais modos de se fazer inclusão social e transformar o fosso de desigualdade existente no país, valendo frisar que não só o corpo constitucional de 1988, mas também seu preâmbulo preveem a o fim das desigualdades e a proteção da dignidade humana.

Desse modo, para que haja uma efetivação do direito à educação de qualidade, necessário que uma das medidas iniciais se configure na atuação conjunta do Estado e da sociedade civil.

De um lado o Poder Público assegurando a efetivação por meio de políticas públicas adequadas com leis que definam como deve ser a educação na realidade social atual e do porvir, com investimentos nas escolas existentes e em novas instituições, na capacitação e ampliação da formação continuada de professores, com base no que prega a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 212 (BRASIL, 2012, p. 147) e outras normas infraconstitucionais que tratam dos recursos públicos a serem destinados à educação.

De outro lado, a sociedade deve usufruir integralmente o que lhe é oferecido pelo Estado, atuando também na fiscalização quanto à omissão estatal do direito a educação, oferecimento insuficiente ou mesmo o uso inadequado de recursos financeiros, o que pode ser feito a priori no âmbito interno e, em último caso, até mesmo na esfera internacional, através de organismos como a Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Com isso, a atuação conjunta de ambos, Estado e sociedade, pode criar uma alteração tanto no campo teórico como prático, em que o principal beneficiado é o próprio ser humano que passa a usufruir de um direito essencial ao seu desenvolvimento como pessoa e cidadão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A noção de proteção dos direitos sociais da pessoa humana é recente no mundo jurídico, surgindo efetivamente a partir de meados do século XX na esfera nacional e internacional, trazendo no seu rol de proteção direitos relacionados a moradia, ao trabalho a saúde, a educação, dentre outros que devem ser fruídos por toda a coletividade.

Com o progresso da proteção aos direitos humanos ao longo das décadas subsequentes a noção de princípio da dignidade humana modificou-se de forma considerável, sendo entendido como um princípio de proteção e preservação do ser humano, razão pela quais muitos países passaram a inseri-lo no rol de suas leis.

No Brasil, o direito à educação apesar de inserido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como um dos valores da democracia, da cidadania e da efetivação do princípio da dignidade humana, bem como de fazer parte de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, ainda necessita de um conjunto de medidas político-sociais e jurídicas para que seja uma conquista de todos nos diferentes níveis sociais e esferas de ensino, especialmente para aqueles que não têm condições de custear uma educação particular.

Impende frisar que a efetivação de tais direitos ainda é incipiente sendo trabalhado por meio de programas governamentais paliativos, o que coloca em xeque a observância total e real do princípio da dignidade da pessoa humana.

O certo é que o direito a educação possui uma interdependência com os demais direitos inerentes ao ser humano, motivo pelo qual o seu gozo e aprimoramento passam ser objeto de estudos e preocupação da sociedade como um todo, pois sem educação não há como se adquirir, via de regra, a obtenção e fruição de outros direitos verificando-se por vezes a repetição de um círculo vicioso no qual sem educação de qualidade não se alcança um emprego, sem emprego não se obtém desenvolvimento, sem desenvolvimento não é possível o gozo de direitos de subsistência, isto é, saúde, alimentação, moradia etc. e, sem direitos mínimos de subsistência não se consegue frequentar a sala de aula em condições de obter um bom aproveitamento.

Pautado na presente linha de reflexão crítica, encontramos a educação como dever positivo do Estado em implementar políticas educacionais inclusivas, como direito subjetivo público inerente a toda população que poderá exercê-lo inclusive contra o próprio Poder Público.

Assim, é que diante da omissão estatal ou atuação insuficiente, há possibilidade de se recorrer ao Judiciário como forma de responsabilizar o Poder Público e fazê-lo agir por meio

de investimentos necessários e adequados, sendo essa a posição atual da doutrina majoritária e da jurisprudência pátria.

Essa posição cada vez mais se sedimenta em razão de que somente com a efetivação do direito a educação é que outros direitos poderão ser usufruídos e uma verdadeira modificação social e econômica poderá ocorrer, transformando o indivíduo em verdadeiro cidadão que pode pleitear e usufruir de seus direitos mais básicos.

Vê-se, pois, que o Brasil não deve mais se amoldar pela frase *país do futuro*, mas do presente, uma vez que é uma das maiores economias do mundo e para se manter em amplo desenvolvimento econômico, investimentos sociais e educacionais não podem ser relegados a um segundo plano, devendo ser a educação tratada como necessidade de primeira grandeza.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.* São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao 67.htm> Acesso em 22 de dezembro de 2012.

_____. *Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969*. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 22 de dezembro de 2012.

_____. *Lei nº 10.172 de 09 de janeiro de 2001*. Disponível emhttp:/www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 11 de janeiro de 2013.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição.* Coimbra: Almedina, 2003.

_____. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2004.

COMPARATO. Fábio Konder. *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

GARCIA, Maria. *A Nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional*. In: Caderno de Direito Constitucional e Ciência Política, nº. 23. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2005.

LIMA JUNIOR. Jayme Benevenuto. *Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais.* Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2008.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Educacao/Jurisprudencia>. Acesso em: 13 de mar. de 2013.

MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2010.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. *O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. São Paulo: Saraiva, 2002.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitución*. Madrid: Editorial Tecnos, 2005.

PIOVESAN. Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____. *Temas de direitos humanos*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SIQUEIRA JR. Paulo Hamilton, OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. *Direitos Humanos e Cidadania.* São Paulo: RT, 2007.

TAVARES, André Ramos. *Direito Constitucional Econômico*. São Paulo: Método, 2011.

TEIXEIRA. Eliana Franco. *O Direito à Educação nas Constituições Brasileiras*. Unama: Belém, 2001.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura. Disponível em:< http://www.unesco.org/new/pt/brasilia/education/>. Acesso em 30 de mar. de 2013.